



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0606063-11.2019.8.01.0070
Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente Celso Manoel da Silva Batista
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

VISTOS e mais

Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 84-86).

P.R.I.A.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 11 de agosto de 2020.

MATIAS MAMED
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0193/2020, foi disponibilizado na página 49/53 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Antonio Átila Silva da Cruz (OAB 5348/AC)
João Alves Barbosa Filho (OAB 3988/AC)
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)
Clefson das Chagas Lima Andrade (OAB 4742/AC)
Cintia Viana Calazans Salim (OAB 3554/AC)
Fernando de Freitas Barbosa (OAB 152629/RJ)
Joselaine Maura de Souza Figueiredo (OAB 140522/RJ)
João Paulo Ribeiro Martins (OAB 144819/RJ)
Leilane Cléa Campos do Nascimento Ericson (OAB 4139/AC)

Teor do ato: "RAZÃO DISTO, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei nº 8.078/90 (CDC), DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e integral em favor do autor; JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do autor CELSO MANOEL DA SILVA BATISTA em desfavor da ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A , e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). P. R. I. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 84-86). P.R.I.A. Cumpra-se. "

Do que dou fé.
Rio Branco, 17 de agosto de 2020.

Escrivã(o) Judicial